



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001485/2008-11
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.184 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDACAO ENSINO EURIPIDES SOARES ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.1138.163-0, cientificado ao contribuinte em 24/01/2008, o qual exige contribuições previdenciárias destinadas a Terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados.

De acordo com o relatório fiscal há recurso pendente de julgamento contra o Ato Declaratório Executivo Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais DRF/MRA nº 51, de 28 de dezembro de 2007 (processo administrativo nº 11444.000797/2007-27).

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese, que não poderia ter sido lavrado auto de infração uma vez que a entidade é imune; defende a inconstitucionalidade do Salário-Educação, do Incra, do Sebrae, bem como a impossibilidade de cobrança de juros e multa, uma vez que o lançamento fora efetuado a fim de prevenir decadência.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve a exigência, o que levou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário, no qual repisa os argumentos iniciais.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Antes de ingressar no mérito da cobrança efetuada pelo lançamento, há que se registrar que o artigo 234 da Instrução Normativa nº 971/09, na redação conferida pela Instrução Normativa nº 1.071, de 15 de setembro de 2010, determina em seu § 2º que:

“§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processo de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito pendente de recurso, deverá aquele ser apensado a este e ambos retornarem à Fiscalização, para fins de aplicação, relativamente ao processo apensado, do disposto nos incisos I e II deste artigo.”

Diante dessa previsão normativa, e considerando que há processo de cancelamento em apartado (processo administrativo nº 11444.000797/2007-27) há de se determinar o retorno destes autos à Fiscalização para as providências estipuladas no artigo 234 da Instrução Normativa nº 971/09.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que esses autos retornem à autoridade fiscal de origem para que sejam tomadas as providências estipuladas no artigo 234 da Instrução Normativa nº 971/09.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro